



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5821

PROJETO DE LEI Nº 5.971

Autor: Ver. João Luiz Rocha

Maceió, 05 de Agosto de 2009.

Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios ou quaisquer outros imóveis que se caracterizem pela pluralidade de unidades de consumo, visando o controle e a redução do consumo de água, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Torna obrigatória a previsão e instalação de hidrômetros individuais para cada unidade domiciliar ou de consumo:

- I – prédios de apartamentos;
- II – condomínios horizontais;
- III – conjuntos habitacionais;
- IV – loteamentos;
- V – outros imóveis ou áreas que se caracterizam pela pluralidade de unidades de consumo.

Art. 2º - Fica assegurado aos usuários, pessoas físicas e jurídicas, do serviço público de abastecimento de água o direito de obter a instalação de hidrômetros individuais para cada unidade domiciliar ou de consumo.

§ 1º - Caberá ao órgão público incumbido da prestação do serviço de que trata o "caput", ou, se for o caso, à respectiva entidade concessionária, proceder a instalação dos hidrômetros.

§ 2º - Quando constatar a impossibilidade ou dificuldade de instalação dos hidrômetros, o órgão ou a entidade de que trata o §1º emitirá documento fundamentado, detalhando as respectivas razões técnicas, ou de outra natureza.

Art. 3º - O Poder Público e os órgãos ou entidades prestadoras do serviço de abastecimento de água divulgarão amplamente o direito de que trata o artigo 1º, inclusive através de inserção de texto explicativo nas contas mensais, encaminhadas aos usuários.

Art. 4º - Caberá a Prefeitura Municipal de Maceió, a partir de sua publicação, regulamentar a presente Lei.

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maceió, em 05 de Agosto de 2009.


EDUARDO HOLANDA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Maceió, aos cinco (05) dias do mês de Agosto do ano dois mil e nove (2009).



